

PROCESSO - A. I. Nº 206933.0026/06-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (MITCHELL)
RECORRIDOS - LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (MITCHELL) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECUSSO - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0004-01/07
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 12/06/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0173-11/08

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. A comprovação de que o contribuinte não exercia suas atividades nos dois primeiros meses do período reduz o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a procedimentalidade de Recursos de Ofício e Voluntário.

O Recurso de Ofício foi apresentado pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, enquanto o Voluntário hostiliza a Decisão que julgou o Auto de infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0004-01/07 -, lavrado em decorrência da seguinte irregularidade:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Sendo exigido o imposto no valor de R\$52.717,01, acrescido da multa de 70%.”

Obedecidos os trâmites legais, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 23 a 25), sustentando, principalmente, que durante os meses de janeiro e fevereiro de 2006 o equipamento ECF foi utilizado por outra empresa do mesmo grupo financeiro, de razão social Corporation Indústria e Comércio de Roupas Ltda., a qual, por conveniência de ordem econômica, foi transformada em filial, enquanto que o estabelecimento autuado, a partir de 1º de março daquele ano, passara a funcionar no mesmo endereço da unidade anterior, assumindo, consequentemente, o controle do referido equipamento. Para provar sua argumentação anexou cópias das reduções Z da referida empresa (fls. 33 a 60).

Asseverou que tão logo obteve o CNPJ junto à Receita Federal, comunicou o fato às administradoras de cartões, que passaram a considerar as vendas por cartão de crédito efetuadas pela ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal da Corporation como sendo vendas da Le Brut. Outrossim, face a inscrição estadual somente ter sido concedida em 22/02/2006 (fls. 26/27), a titularidade de seu ECF para o seu nome só ocorreu em 01/03/2006.

Afirmou o defensor que nos meses de março e junho de 2006 também não houve omissão de saída, conforme planilhas de fls. 29 e 32. Aduziu ser impossível identificar os dias nos quais teriam ocorrido as omissões apontadas pela fiscalização, uma vez que não lhe foram entregues as planilhas detalhadas.

O autuante prestou as informações de praxe (fls. 64/65), rebatendo as alegações defensivas, salientando que na fiscalização sumária de cartões de crédito/débito, verifica-se a existência de possíveis diferenças entre os registros das Reduções Z e as informações fornecidas pelas administradoras de cartões. Assegurou que os Relatórios Diários de Operações TEF, enviados pelas administradoras, a exemplo daqueles constantes das fls. 09 a 11, se referem à Inscrição Estadual “67.779.946”, não concordando, ademais, com os argumentos defensivos referentes à exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2006.

Quanto à alegação do autuado de não ter recebido as planilhas detalhadas, frisou que o “Relatório Diário de Operações TEF” (exemplos às fls. 09 a 11), cujo detalhamento de todos os dias do período consta do disquete, foi entregue ao autuado, discordando, deste modo, do pretendido cerceamento do direito de defesa.

Assim, com base na ausência de argumentos sólidos para amparar a pretendida exclusão dos débitos concernentes aos meses de janeiro e fevereiro e na falta de sustentação baseada em provas documentais, no que se refere ao pleito por redução dos montantes apurados nos meses de março a junho de 2006, sugeriu a procedência do Auto de infração.

A Junta de Julgamento Fiscal julgou o Auto de infração Procedente em Parte, lastreada no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com as alterações da Lei nº. 8.542/02, acatando parte das alegações da defesa.

Constatou a JJF, depois da análise dos dados cadastrais dos referidos estabelecimentos, existentes no banco de dados do INC/SEFAZ – Informações do Contribuinte, que a Inscrição Estadual 35.809.032 (pertencente ao autuado) estivera baixada de 19/09/1995 a 22/02/2006, quando foi reativada; por outro lado, a Inscrição Estadual nº 38.321.977 (pertencente à Corporation Ind. e Com de Roupas Ltda.), que se encontrava ativa, passou à condição de “Suspensa – Processo de Baixa/Regular”, em 02/03/2006. Assim, entendeu a JJF que as informações contidas no Relatório de Informações TEF, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2006, efetivamente, correspondiam à empresa Corporation e não ao impugnante.

Acrescentou, também, que o autuante não ofereceu, na informação fiscal, nenhum fato concreto que enfrentasse as argumentações da defesa, julgando, portanto, o lançamento referente aos dois meses (janeiro e fevereiro de 2006) improcedente.

Em seguida, não acolheu o argumento de cerceamento de defesa, já que existente nos autos o recibo através do qual foi entregue ao impugnante, em meio magnético, toda a movimentação detalhada das vendas realizadas no período autuado

Por fim, decidiu que, inexistindo provas contundentes apresentadas pelo autuado, eis que juntou planilhas sem o devido acompanhamento de cupons fiscais e/ou as respectivas reduções Z, a autuação é procedente, excluídos os meses de janeiro e fevereiro de 2006.

Nesse passo, a JJF manteve integralmente os valores dos débitos apurados nos meses de março a junho de 2006, julgando pela Procedência Parcial do Auto de infração, com a redução do valor para R\$5.890,89 e recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Inconformado, com o Recurso Voluntário de fls. 82 a 84, o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida em relação à infração apurada nos meses de março a junho de 2006, sustentando a desnecessidade da apresentação das Reduções Z, na medida em que as diferenças se encontram no valor das vendas que a fiscalização apontou como sendo aquelas passadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Alega, ainda, que recebeu, em meio magnético, somente a movimentação detalhada das vendas realizadas no mês de janeiro e dos dias 29 e 30 de junho e anexa fotocópia da planilha dos referidos dias de junho (fls. 85 e 86) e dos respectivos comprovantes de venda por cartão de crédito/débito, nos quais foram apuradas as diferenças nas vendas informadas pela Redecard e o lançamento em *duplicidade* dos Comprovantes nºs 268741, 268751 e 268755 da Visanet (fls. 87 e 95), faltando, assim, os meses de março, abril, maio e o restante de junho.

Ressalta que o não fornecimento das informações do período citado caracteriza cerceamento do seu direito de defesa.

Além disso, afirma que há outras divergências, sobre as quais só poderá se manifestar quando estiver de posse dos relatórios dos meses não apresentados pelo autuante.

Assevera, ainda, que no mês de maio as vendas com pagamento em cartão de crédito/débito foram em valor inferior aos fornecidos pela instituição financeira e administradora de cartão de crédito: no dia 12/05/2007, com valor de R\$420,00; no dia 20/05/2007, com valor de R\$0,80 e, no dia 25/05/2007, com valor de R\$314,00.

Ratifica o pedido de improcedência parcial do Auto de infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 99/100, em respeito ao princípio do contraditório e considerando que o recorrente juntou ao Recurso Voluntário, novos documentos, opinou pelo encaminhamento do processo para manifestação do auditor fiscal autuante.

Em manifestação às fls. 102/103, o autuante confirma o recebimento, pelo autuado, de disquete com arquivo magnético das operações com cartão de crédito e débito dos meses de janeiro a junho de 2006 e pede a procedência, em parte, do Auto de Infração.

O processo retornou à PGE/PROFIS, a qual, de acordo com Parecer de fls. 105 a 107, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sob os seguintes fundamentos:

- I) Inexistência de razão do recorrente, nas suas alegações de recebimento incompleto do arquivo magnético, uma vez que, na informação fiscal, observa-se que o fisco forneceu os dados completos, inclusive foram eles utilizados pela parte na sua defesa, conforme se verifica às fls. 29/32, desfigurando, destarte, o cerceamento de defesa.
- II) No mérito, verifica-se que o recorrente, praticamente, nada contestou, não apresentando provas contra a infração e ainda admitindo outros débitos, no que tange ao mês de maio, com valores a menor do que o fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.
- III) Assim, a diferença apontada enseja a presunção de omissão de saídas anteriores, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, presunção do tipo *juris tantum*, não tendo, contudo, o contribuinte afastado a infração.

VOTO

Consoante minuciosamente relatado, versam os autos de Recurso de Ofício, por ter a Decisão de 1º grau exonerado, em parte, o sujeito passivo do débito originalmente exigido, conforme previsto no art. 169, I, “a-1”, do RPAF, como, também, de Recurso Voluntário interposto pelo autuado, visando modificar a Decisão em relação à parte que lhe foi prejudicial.

Do estudo cuidadoso das peças processuais, constato, inicialmente em relação ao Recurso de Ofício, a correção da Decisão recorrida, tangencialmente à improcedência do lançamento apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, já que plenamente demonstrado, segundo os dados cadastrais dos referidos estabelecimentos, provenientes do banco de dados do INC/SEFAZ – Informações do Contribuinte, que a Inscrição Estadual 35.809.032 (pertencente ao autuado) estivera baixada de 19/09/1995 a 22/02/2006, oportunidade em que foi reativada, enquanto a

38.321.977 (referente à Corporation Ind. e Com de Roupas Ltda.), que se encontrava ativa, passou à condição de “Suspensa – Processo de Baixa/Regular” em 02/03/2006.

Logo, restam confirmadas que as informações contidas no Relatório TEF, relativas aos meses janeiro e fevereiro do exercício de 2006, correspondem à empresa Corporation Ltda. e não ao recorrente, como consigna a autuação.

Por outro lado, já agora analisando o Recurso Voluntário, o contribuinte repete e insiste na questão prévia do cerceamento de defesa, asseverando o recebimento de arquivos magnéticos com dados incompletos do período fiscalizado, sob o argumento de não terem sido fornecidas as informações referentes aos meses de março, abril, maio e vários dias do mês de junho.

Após o exame detido dos elementos informativos constantes da procedimentalidade, chego à conclusão de que não são viáveis as alegações do recorrente, na medida em que se encontra indviduosamente demonstrado, através das informações fiscais de fls. 64/65 e 102/103, o fornecimento, pelo Fisco Estadual, do Relatório TEF completo, sendo, ainda, comprovado que o contribuinte se utilizou de tais informações na sua peça defensiva, consoante se verifica às fls. 29 a 32.

No tocante ao mérito propriamente dito, a irresignação do sujeito passivo contém assertivas desprovidas de documentos capazes de afastar a presunção legal verificada na espécie concreta versada.

Assim é que a mencionada presunção legal de omissão de saídas está devidamente formalizada no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96 – Lei do ICMS – encontrando-se previsionado que a existência de diferenças entre os valores de vendas através de cartões indicados pelo contribuinte e aqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito e débito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, configurando-se o fato gerador do imposto, cabendo ao sujeito passivo, conforme permitido na própria Lei, efetuar a prova em contrário, o que não aconteceu no caso em discussão.

Nesse contexto, entendo não haver o recorrente apresentado razões ou provas suficientes para justificar a reforma da Decisão da JJF, no específico, pelo que confirmo a existência dos débitos apurados nos meses de março a junho de 2006.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, ratificada, integralmente, a Decisão recorrida, nessa linha confirmando a PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de infração, por se encontrar em estrita consonância com a Lei, o Direito e a Justiça, restando reduzido o lançamento da imputação para o valor total de R\$5.890,89.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de infração nº 206933.0026/06-0, lavrado contra **LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (MITCHELL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.890,89**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOÃO REGO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS